



PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº MPV/00227/2020

Estabelece medidas, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, para enfrentamento do estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, em conformidade com o disposto na Lei federal nº 13.979, de 2020.

Autor: Governador do Estado

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Medida Provisória, adotada pelo Governador do Estado em 2 de abril de 2020, com a finalidade de permitir que órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, a seu critério, adotem o regime de trabalho remoto, antecipem as férias ou licenças-prêmio, e instituem o regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas.

Segundo pode transparecer na Exposição de Motivos acostada à fl. 05 dos autos, subscrita pelo Secretário de Estado da Administração, a permissão de adoção de tais medidas excepcionais e temporárias se daria exclusivamente no âmbito daqueles “serviços públicos considerados não essenciais”. Mas, com a devida vênia, para afastar essa possível interpretação que, de pronto me parece equivocada, da Medida Provisória em comento, trago à colação os arts. 2º e 3º para a inteira compreensão do que comento imediatamente após a transcrição que segue:



Art. 2º Durante o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo poderão, a seu critério, na forma do regulamento:

I - adotar regime de trabalho remoto;

II - antecipar as férias dos servidores públicos;

III - determinar o usufruto de licença-prêmio aos servidores públicos;
e

IV - instituir regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas.

§ 1º A antecipação de férias de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será concedida ainda que o respectivo período aquisitivo não tenha transcorrido por completo.

§ 2º Excepcionalmente na hipótese de antecipação de férias de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, o pagamento do respectivo adicional será efetuado após o usufruto das férias, até 31 de dezembro de 2020.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência limitado ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020.

Entendo que o governo previu abranger indistintamente serviços essenciais e não essenciais como âmbito administrativo de possível e discricionária adoção de tais restritivas medidas.

Parece-me razoável a inferência de que o governador está a pretender que, MESMO NOS SERVIÇOS ESSENCIAIS, também se possa implantar o trabalho remoto (ou antecipar férias, ou obrigar a fruição de licença-prêmio, ou implantar banco de horas) para a parte de suas áreas de atividades que não sejam finalísticas. Á exemplo: na área da saúde são atividades essenciais, e eminentemente presenciais, as desenvolvidas por agentes de saúde (médicos, enfermeiros, atendentes de enfermagem, radiologistas, etc..) em unidades hospitalares e/ou ambulatoriais.

Mas, pode não ser esse o caso para a totalidade da estrutura de pessoal administrativo de atividades meramente burocráticas da Secretaria da



Saúde, por exemplo. Muitos desses servidores administrativos poderiam também trabalhar remotamente, fruírem férias antecipadas ou mesmo licenças-prêmio forçadas.

Afora que a contenção de despesas, para viabilizar maior aporte de recursos para o enfrentamento da pandemia, aparenta ser, claramente, o verdadeiro objetivo das medidas administrativas a serem excepcionalmente adotadas, igualmente claro me parece que a aglomeração de pessoal que não seja indispensável à execução da atividade-fim do órgão ou entidade cujo serviço seja considerado essencial, não contribui para a imperiosa necessidade de se buscar impedir a disseminação desse contagioso vírus.

É o relatório.

II – VOTO:

A este órgão fracionário compete (I) verificar a admissibilidade da Medida Provisória nº 00227/2020, em cumprimento ao disposto nos arts. 72, II, e 314, ambos do Regimento Interno deste Parlamento, e, nos termos do que preceitua o art. 51 da Constituição Estadual, (II) examinar os pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Com efeito, a presente Medida Provisória trata de matéria que não se enquadra no rol das vedações impeditivas à edição de medidas provisórias, conforme § 2º do art. 51, c/c o § 1º do art. 56, ambos da Carta Estadual.

Quanto à relevância e à urgência exigidas pelo art. 51 da Constituição Estadual, decorrem elas do panorama mundial da emergência de saúde pública envolvendo a pandemia no novo coronavírus (Covid-19), que levou à decretação de estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, em conformidade com o disposto na Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



Observo, também, que a matéria tratada pela Medida Provisória em tela se insere entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, consoante o art. 50, § 2º, IV, da Constituição Estadual.

Isso posto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da Medida Provisória nº 00227/2020, cabendo à Comissão de mérito a ser designada pelo 1º Secretário da Mesa, a elaboração do competente Projeto de Conversão em Lei, tudo nos termos dos arts. 314 e 316 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora